Lei nº 31, de 25 de Outubro de 1.956

Dispõe sôbre o horário para o funcionamento, no Município, dos estabelecimentos comerciais

A Câmara Municipal de Claraval decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento, no Município, dos estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário seguinte:

a) abertura às 8 horas e fechamento as 18 horas, nos dias úteis:

b) abertura as 8 horas e fechamento ás 15 horas, aos domingos, feriados nacionais e dia santo de guarda;

§ 1º - Observado o disposto no artigo 4º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) até ás 20 horas, aos sábados;

b) até ás 22 horas, do dia 24 a 31 de Dezembro, e nos dias de júbilo cívico e de regozijo popular.

Art. 2º - O horário dos salões de barbeiros, será o seguinte nos dias úteis: abertura ás 7 horas e fechamento ás 20 horas.

Paragrafo-único - O encerramento aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, poderá ser feito as 22 horas com observancia do artigo 4º desta lei:

Art. 3º - Poderá funcionar fora do horário ficado nas letras A e B, do artigo 1º, por motivo de conveniencia pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

I - Varejistas de carnes frescas (Açougue)

a) nos dias úteis: das 5 as 18 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 as 15 horas

II - Padarias: todos os dias, inclusive domingos feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 as 22 horas.

III - Restaurantes, bares, botequins confeitarias e sorveterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 os 24 horas

Art. 4º - O funcionamento do comercio fora do horário comum, permitido no § 1º do artigo 1º, no art. 2º e Paragrafo único desta lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura e a observancia dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 5º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200.00), elevada em dobro nas reincidências.

Art. 6º - A fiscalização da presente lei, será feita pelo fiscal da cidade e, subsidiariamente por todos os funcionarios administrativos da Prefeitura

Art. 7º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Art. 8º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de trinta dias (30) a multa que lhe fôr imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como divida Ativa.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em

contrário, entrando esta lei em vigor cinco dias depois de sua publicação

Prefeitura Municipal de Claro-al
em 25 de Outubro de 1.956

a) Joaquim Plácido Cintra
Prefeito Municipal
Joaquim Plácido Cintra

O Secretário
José Aparecido

Lei nº 32, de 31 de Dezembro de 1.956